



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.720119/2007-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.182 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Recorrente** ELCIO DAMIAO ALMEIDA DE LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.852/94. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF. INAPLICABILIDADE.

A Lei nº 8.852/94 não outorga isenções nem enumera hipóteses de não incidência de imposto sobre a renda de pessoa física (Súmula CARF nº 68).

As hipóteses de isenção do imposto de renda pessoa física são aquelas discriminadas no artigo 6º da Lei 7.713/88.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCESSÃO DE ANISTIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE.

A anistia somente é concedida mediante comando contido em lei específica, federal, estadual ou municipal e abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei concessiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/17), lavrada em 26/02/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 12.050,01.***

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3/9), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a atuação.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão nº 13-17.768 (e-fls. 81/89), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva, subscrita por pessoa credenciada nos autos, o processo está instruído e em condições de julgamento.

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em

seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

...

Cumpra esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

...

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13.º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1º da Lei n.º 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

...

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 —RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

...

Em face do exposto, VOTO no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 101/109), basicamente, reiterando que o adicional por tempo de serviço foi incluído indevidamente como rendimentos tributáveis.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Segurança Pública, CNPJ n.º 42.498.725/0003-63, no valor de R\$ 12.050,01.***

### *Do Mérito*

#### *Da Omissão de Rendimentos*

Em apertada síntese, podemos dizer que o requerente solicita que seja expurgada da infração os valores que considera não tributáveis referentes ao adicional por tempo de serviço, amparando seu entendimento pelo disposto na alínea “n”, inciso III, do artigo 1º da Lei 8.852/94.

Bem, podemos concluir que o ponto de discordância da presente lide é quanto à incidência ou não de imposto de renda pessoa física sobre **adicional de tempo de serviço**, percebidos pelo interessado ao longo do ano-calendário 2003.

A matriz legislativa acerca da referida matéria está insculpida no artigo 43 da Lei 5.172/66, in verbis:

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza ***tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***<sup>54</sup>

I – ***de renda***, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – ***de proventos de qualquer natureza***, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto ***independe da denominação da receita ou do rendimento***, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Da leitura do artigo transcrito, podemos extrair, de importância a este caso concreto, que o fato gerador do imposto de renda ocorre com a ***aquisição da disponibilidade econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza e a sua incidência independe da denominação atribuída àquela receita ou rendimento.***

Noutro giro, temos o artigo 175 do CTN, que elenca como excludentes do crédito tributário a isenção e a anistia, in verbis:

**Art. 175.** Excluem o crédito tributário:

I – a *isenção*;

II – a anistia.

*Parágrafo único.* A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Sendo certo que a isenção *sempre decorre de lei* que determine suas condições; requisitos; tributos a qual se aplica; e o prazo de sua duração, se for o caso. Tudo constando do artigo 176 do mesmo diploma legal

**Art. 176.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, *é sempre decorrente de lei* que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

*Parágrafo único.* A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Dentro do nosso ordenamento jurídico temos a Lei n.º 7.713/88 que, em seu artigo 6º, elenca as hipóteses de isenção do imposto de renda pessoa física, sendo o seu rol exaustivo, não comportando outras situações além daquelas lá descritas.

Como pode-se observar naquele diploma legal, *o adicional de tempo de serviço não está entre as hipóteses de isenção e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência do IRPF.*

Como bem observado pela Relatoria de piso, o contribuinte equivocou-se ao interpretar que a Lei 8.852/94 contemplava hipóteses de isenção tributária. Na verdade o seu artigo 1º, apenas estabelece distinções conceituais acerca de vencimento básico, vencimentos e remuneração.

Ademais, no âmbito do CARF, temos a súmula n.º 68 que não deixa dúvidas ao afirmar que a Lei n.º 8.852/94 *não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência* do imposto sobre a renda de pessoa física, in verbis:

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Assim, *voto pela manutenção integral* da omissão de rendimentos constante deste lançamento.

#### ***Da Anistia da Multa e Juros Aplicados***

O interessado solicita, ainda, caso não seja acatado o seu recurso voluntário a aplicação de anistia à multa e aos juros aplicados neste lançamento tributário.

Quanto à aplicação do citado instituto, esclarecemos que, de acordo com o §6º do artigo 150 da Constituição Federal, a concessão de anistia depende da existência de lei específica neste sentido, conforme in verbis:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, *concessão de* crédito presumido, *anistia* ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, *só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição*, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2o, XII, “g”.

Isto posto e considerando, ainda, a inexistência de ato legal específico que ampare o pedido recursal.

***Voto pela manutenção integral*** da multa e juros aplicados.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura